

a) Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça.

VOTO EM SEPARADO

1. Decidiu a E. 8.^a Câmara, por maioria, excluir o acréscimo, subscrevendo o voto do ilustre Juiz, Dr. Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça, que concluiu: "Em conclusão, pelos fundamentos expostos, dou provimento apenas parcial ao recurso, reformando parcialmente a decisão recorrida, para condenar a recorrente ao pagamento do imposto devido, monetariamente corrigido desde o mês de outubro de 1976, e ao pagamento da multa prevista no art. 491, inc. I, alínea "f" do RICM/74, excluindo a cobrança dos acréscimos moratórios, em virtude de inconstitucionalidade da cobrança, já proclamada pela Suprema Corte."

2. Daí, o recurso extraordinário interposto pelo ilustre Representante Fiscal, Dr. Adelson de Britto, com arrimo no inc. II do art. 529 do RICM, sob o fundamento de que "enquanto não suspensa pelo Senado Federal, em razão da inconstitucionalidade, declarada por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal", não podem ser excluídos os acréscimos.

3. O ilustre Juiz Relator, Dr. Orlando Domeneghetti, conheceu do recurso e lhe deu provimento.

4. De seu turno, o ilustre Juiz, Dr. Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, por entender que a E. 8.^a Câmara, ao excluir os acréscimos exigidos com base em lei já declarada inconstitucional, "decidiu com inegável acerto".

5. Este o breve resumo para situar a "questio" sob deslinde.

6. O artigo 87 da Lei n. 440/74 foi declarado inconstitucional pelo venerando acórdão exarado no RE n. 97.718-SP, publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n. 106/1.132, o que motivou a nova redação dada pela Lei n. 3.991/83, deixando de ser prevista, é óbvio, a destinação do produto da arrecadação impugnada.

7. Entretanto, não se deve esquecer que, de acordo com o parágrafo 1.^o do artigo 161 do CTN, se "a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês".

8. Ora, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em face da declaração da inconstitucionalidade do art. 87 da Lei n. 440/74, tem determina-

do a substituição por juros moratórios devidos nos termos do artigo 161, § 1.^o, do CTN, conforme se pode conferir "in" RJTJESP, volumes 85/93, 90/138 e 91/99, descabendo, à toda evidência, a exclusão pura e simples da exigência na instância administrativa.

9. Conheço, destarte, do recurso e lhe dou provimento para restabelecer a decisão de primeira instância, como concluiu o ilustre Juiz Relator.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1985.

a) Álvaro Reis Laranjeira.

VOTO EM SEPARADO

Aditamento

1. Citado nominalmente no voto em separado do Dr. Álvaro Reis Laranjeira, pedi nova vista destes autos para reexaminar a questão, e, fazendo-o, reitero integralmente meu voto anterior.

2. "Data venia", permito-me apenas ponderar que no período de que se cuida (dezembro de 1975) a Lei Estadual n. 440/74 regulamentara a matéria referente aos acréscimos moratórios de forma diversa da prevista no artigo 161 do CTN, o que de plano afasta a aplicação do citado artigo; pondero, também, que a Lei n. 3.991/83 que, dando nova redação ao artigo 87 da Lei n. 440/74, veio substituir os inconstitucionais acréscimos, por juros de mora, só entrou em vigor em 1.1.84, não podendo obviamente aplicar-se retroativamente a débitos constituídos anteriormente à data de início de sua vigência, nem podendo incidir em período anterior, quando ainda não vigorava.

3. Outrossim, com a devida vênia, restabelecer a decisão de primeira instância, exarada em 22.4.83, seria restabelecer a exigência dos acréscimos moratórios, com base no artigo 87 da Lei n. 440/74, em sua redação original então vigente, ou seja, restabelecer exigência declarada inconstitucional pela Suprema Corte; e restabelecer a decisão de primeira instância para exigir os juros moratórios instituídos pela Lei n. 3.991/83, "data venia", seria emprestar a esta lei efeitos retroativos e aplicá-la em relação a período em que a mesma ainda não vigorava.

4. Em face dessas objeções que se apresentam ao voto exarado pelo Dr. Álvaro Reis Laranjeira, com a devida vênia, mantenho integralmente meu voto anterior, pelo conhecimento e desprovimento do recurso extraordinário.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1985.

a) Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça.

VOTO EM SEPARADO

Aditamento

1. Citei "nominalmente" o Dr. Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça, por ter sido o Relator da decisão recorrida e autor do voto em separado de fls.

2. Não tendo S. Sa. contestado a assertiva a respeito da substituição, em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 87 da Lei n. 440/74, por juros moratórios, nos termos do artigo 161 do CTN, calcada nos venerandos acórdãos publicados "in" RJTJESP, volumes 85/93, 90/138 e 91/99, mantenho meu voto de fls.

Sala das Sessões, em 2 de setembro de 1985.

a) Álvaro Reis Laranjeira.

VOTO

Com o voto do Dr. Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça, eis que o restabelecimento da decisão de primeira instância implicaria reconhecer-se a aplicabilidade do artigo 87 da Lei n. 440/74, julgado inconstitucional pela Suprema Corte e, portanto, banido do ordenamento jurídico.

a) Cesar Machado Scartezini.

VOTO

Acompanho o voto do Relator, em parte, restabelecendo a exigência com a redução dos juros moratórios do período em que foi declarada a inconstitucionalidade do art. 87 da Lei n. 440/74 então vigente, ao percentual correspondente à alíquota de 1% do artigo 161, do CTN, em harmonia com as decisões do Poder Judiciário.

a) Paulo Celso Bergstrom Bonilha.

RESUMO DA DECISÃO: recurso extraordinário. Conhecido o recurso e, no mérito, provido para restabelecer, na íntegra, a decisão de primeira instância. Vencidos, quanto ao mérito, os Juizes Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça, Carlos Celso Orcesi da Costa, Virgílio de Natal Rosi, Célio de Freitas Batalha, José Manoel da Silva, Djalma Bittar, Cesar Machado Scartezini, Sérgio Aprobato Machado, Joaquim de Carvalho Júnior e Fernando José Labre de França, que negavam provimento ao recurso. Os Juizes Paulo Celso Bergstrom Bonilha, Rosario Benedicto Pellegrini, Antônio Pinto da Silva e Edda Gonçalves Maffei foram vencidos na parte em que reduziam os juros moratórios no